

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0015591-51.2003.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 30/09/2014 16:41:09 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

- 1- A manifestação de fls. 550 daquela que, como é incontroverso, corresponde à única herdeira do falecido, mostra-nos a inexistência de vício de vontade capaz de invalidar o acordo de fls. 483/489, com a ressalva em relação aos honorários sucumbenciais devidos ao Dr. Mauro Antônio Miguel que, como observamos naquela própria petição, não foram alcançados pelo acordo (e nem poderiam, pois os honorários são de titularidade do advogado, único habilitado a transacionar sobre eles, não tendo assinado a petição).
- 2- Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença com resolução do mérito na forma do art. 269, III do CPC, constituindo o título executivo judicial em consonância com o art. 475-J, III e/ou V do CPC, a composição civil de fls. 483/489; **declaro** que os honorários de sucumbência devidos ao Dr. Mauro Antônio Miguel <u>não são</u> afetados pelo acordo.

3- P.R.I.

São Carlos, 26 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA